



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

ANO DE 2019

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2019
(Mandato 2017-2021)

N.º 40 / 2019

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO,
REALIZADA NO DIA DEZOITO DE FEVEREIRO
DO ANO DOIS MIL E DEZANOVE**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove, nesta cidade de Valongo, edifício dos Paços do Concelho e sala das reuniões da Câmara Municipal, reuniram os Excelentíssimos Senhores:

Presidente	Dr. José Manuel Pereira Ribeiro
Vereadores	Eng. ^a Ana Maria Martins Rodrigues
	Dr. Orlando Gaspar Rodrigues
	Eng. ^o Paulo Jorge Esteves Ferreira
	Dr. ^a Maria Manuela Silva Moreira Duarte
	Sr. José Maria Veloso Delgado
	Dr. Luís Miguel Mendes Ramalho
	Dr. Alberto Fernando Correia Neto
	Sr. José António Ferreira da Silva

Foi declarada aberta a reunião pelo senhor Presidente da Câmara, quando eram onze horas e trinta minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Reunião Extraordinária de 18.02.2019

Agenda de Trabalhos

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1 – DJRH – Divisão Jurídica e Recursos Humanos

1.1 - Suspensão provisória dos efeitos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada.

Valongo, 15 de fevereiro de 2019

O Presidente da Câmara,

(Dr. José Manuel Ribeiro)

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

1.1 - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DO ARTIGO 44.º, N.º 1, DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA

Presente à Câmara Municipal o processo mencionado em epígrafe, atenta a informação 04/DJRH.CD/2019, datada de 15 de fevereiro de 2019, prestada pelo Dr. José Paiva, Chefe da Divisão Jurídica e Recursos Humanos, cujo teor se transcreve:

“Na sequência da deliberação da Câmara Municipal de Valongo, de 25-01-2019, foi dado cumprimento ao direito da audiência prévia dos interessados, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2005, de 7-1.

Assim, a Parque VE - Gestão de Parques de Estacionamento, S.A. foi notificada através do ofícios n.º 07/GAP, de 28-01-2019, da intenção do Município suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1 do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, que atribui à concessionária a competência fiscalizadora do Regulamento Municipal nas zonas de estacionamento de duração limitada.

1. Na comunicação de 11-02-2019, a Parque VE pronunciou-se sobre aquela proposta de decisão, apresentando a sua discordância com o teor e os fundamentos da intenção de suspender provisoriamente os efeitos do n.º 1 do art.º 44.º do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada.

A Parque VE veio evocar três argumentos para fundamentar a sua discordância, a saber:

- a) O erro sobre os pressupostos de facto e de direito da ação de fiscalização;
- b) O abuso de direito do Município, na conclusão do processo de equiparação dos trabalhadores com funções de fiscalização;
- c) O erro sobre os pressupostos de facto e de direito, por alegada incompetência do órgão que se pronunciou sobre o resgate da concessão.

Após a realização da audiência prévia, a entidade decisora deve ponderar e tomar em conta os argumentos apresentados pela interessada na sua pronúncia. Analisados aqueles argumentos, é manifesto que não assiste qualquer razão à Parque VE. Com efeito:

3. No que concerne ao erro sobre os pressupostos de facto e de direito relativamente à ação de fiscalização:

3.1 A Parque VE começa por afirmar que existe um erro sobre o conteúdo do exercício das funções de fiscalização alegando existir uma distinção entre as funções de fiscalização e as funções de controlo do pagamento dos montantes fixados para a ocupação dos lugares de estacionamento de duração limitada.

Para tanto, a Parque VE afirma que as funções de fiscalização incidem exclusivamente na aplicação de contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, e que esta função não se confunde com as funções de controlo do pagamento dos montantes fixados para a ocupação dos lugares de estacionamento de duração limitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

É manifesto que a Parque VE labora em erro na medida em que o Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada impõe que os funcionários da Parque VE devem estar equiparados a agentes de autoridade administrativa para que possam exercer a fiscalização do Regulamento Municipal, conforme resulta do n.º 1 do art.º 44.º ao estabelecer que: “Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete à concessionária do estacionamento sujeito ao pagamento de uma taxa em vias sob jurisdição municipal, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento nas ZEDL, desde que devidamente habilitada para o efeito.”

Sendo certo que idêntica exigência resulta da Cláusula Oitava dos contratos de concessão de fornecimento, instalação e exploração de parcometros coletivos nas zonas de estacionamento de duração limitada nas freguesias de Valongo e de Ermesinde, nas versões que resultaram dos últimos aditamentos, celebrados em 22-12-2017, que estabelece que a fiscalização do cumprimento do Regulamento Municipal cabe aos trabalhadores da Parque VE desde que equiparados a agentes de autoridade administrativa.

Ou seja, para fiscalizar o cumprimento do referido Regulamento, desde logo para a fiscalização do cumprimento do pagamento da taxa devida pela ocupação dos lugares de estacionamento concessionados, os funcionários da Parque VE terão de estar equiparados a agentes de autoridade administrativa, estabelecendo o Regulamento e os contratos de concessão a mesma exigência que o Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9-10, determina para a aplicação das contraordenações previstas no art.º 71.º do Código da Estrada.

3.2 Ainda neste ponto, a Parque VE alega que não exerce nem nunca exerceu funções de fiscalização, nos termos em que as considera.

Todavia, tal não corresponde à realidade, pois a Parque VE, através dos seus trabalhadores, exerceu ações de fiscalização do cumprimento do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, designadamente verificando a validade dos títulos de estacionamento e afixando nas viaturas estacionadas papéis com o título “Aviso de Pagamento”.

Também neste ponto a Parque VE labora em erro ao considerar que as funções de fiscalização previstas no n.º 1 do art.º 44.º do citado Regulamento Municipal se restringem ao exercício dos poderes de aplicação das contraordenações previstas no art.º 71.º do Código da Estrada.

Aliás, resulta da al. i) do n.º 3 do art.º 44.º do referido Regulamento que: “[para os efeitos previstos no n.º 1, o pessoal da fiscalização da concessionária será equiparados a agentes de autoridade administrativa, cabendo -lhes, em especial:

(...)

i) Emitir avisos aos infratores, com taxas devidas pelo estacionamento e agravamentos daí decorrentes, nos termos da tabela anexa;”.

Idêntica previsão está consagrada nas als. j) dos n.ºs 2 das Cláusulas Oitavas dos referidos contratos de concessão.

É assim evidente que a emissão dos avisos de pagamento se insere no âmbito das ações de fiscalização e consubstanciam um ato de fiscalização. E tanto assim é que a própria Concessionária nos avisos de

pagamento que ilegítimamente emite refere: “Nos termos do contrato de concessão de exploração de estacionamento pago na via pública na cidade de Valongo e art.º 18.º, 34.º e 36.º do Regulamento n.º 74/2018, Parque VE – Gestão de Parques de Estacionamento, S.A., tem poderes públicos para a exploração de estacionamento pago na via pública naquela cidade, **fiscalizando**, liquidando e cobrando voluntária ou coercivamente as respetivas taxas de estacionamento. (...)”. – sublinhado nosso.

E, ao contrário do que a Parque VE afirma, o Município não aceita a atuação da empresa de verificação da validade dos títulos de estacionamento e afixando nas viaturas estacionadas papéis com o título “Aviso de Pagamento”, previstos no art.º 18.º do Regulamento, por consubstanciar uma violação do regulamento municipal, sendo por esse motivo que foram exarados os Despachos 01/GAV/2019 e 02/GAV/2019, de 02-01-2019, que proibiram as ações de fiscalização pelos trabalhadores da Concessionária.

As ações de fiscalização previstas no art.º 44.º do referido Regulamento não são jurídica e materialmente distintas da emissão dos avisos de pagamento, previstos no art.º 18.º do Regulamento, como alega a Parque VE, e para tanto basta atentar no teor das als. c) e i) do n.º 3 do art.º 44.º do Regulamento para verificar que a argumentação da Parque VE não tem qualquer sustentação.

4. Em segundo lugar, a Parque VE argumenta que se verifica uma situação de abuso de direito do Município, na conclusão do processo de equiparação dos trabalhadores com funções de fiscalização.

4.1 Diz em primeiro lugar que desconhece a comunicação da ANSR invocada pelo Município e o seu conteúdo.

Todavia tal comunicação corresponde à comunicação da ANSR dirigida ao Município de Valongo, através da qual deu conhecimento ao Município de cópia do ofício com a referência 359395/DFT/UFTC/ANSR, enviada em 17-12-2018 para a Parque VE, na qual foram identificados todos os vícios que inquinam o processo de equiparação dos trabalhadores da Parque VE a agentes de autoridade administrativa, ofício do qual consta a menção de que seguiria com conhecimento do Município de Valongo.

4.2 Seguidamente, a Parque VE afirma que a finalização do processo de equiparação está dependente da alteração a introduzir no contrato de concessão celebrado entre esta e o Município de Valongo e que a finalização do processo de equiparação dos trabalhadores da Parque VE está única e exclusivamente dependente da atuação do Município.

Tal argumento é falso, como resulta dos ofícios da ANSR, e evidencia a violação do princípio da boa-fé, previsto no art.º 10.º do CPA, por parte da Concessionária.

A Parque VE sabe que tal alegação não corresponde à verdade atenta a comunicação da ANSR com a referência 359395/DFT/UFTC/ANSR, enviada em 17-12-2018 para a Parque VE, com a identificação exaustiva de todos os vícios de que o processo de equiparação padece e que são imputáveis à Parque VE.

4.3 Em terceiro lugar, a Parque VE alega que sempre assegurou o cumprimento das condições impostas pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29-11, designadamente no que concerne à equiparação a agentes de autoridade dos seus funcionários afetos à fiscalização das concessões de estacionamento.

Tal argumento não colhe, na medida em que não é bastante desencadear o processo de equiparação, e, por outro lado, são conhecidos da Parque VE e do Município de Valongo os diversos vícios de que padece este processo de equiparação dos seus trabalhadores a agentes de autoridade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

4.4 A Parque VE alega, ainda, que o Município violou as disposições contratuais que contêm com a obrigação de manter, pelo menos um fiscal do Município afeto à fiscalização do estacionamento nas freguesias de Valongo e Ermesinde.

Todavia, tal não corresponde à verdade e o Município, através dos seus serviços de fiscalização, tem exercido a sua competência de fiscalização do estacionamento.

Deste modo, não se encontra qualquer fundamento para a existência de abuso de direito do Município de Valongo.

5 Por fim, a Parque VE alega a existência de erro nos pressupostos de facto e de direito, sustentada na alegada incompetência para a decisão do resgate da concessão.

Para tanto a Parque VE sustenta o seu raciocínio na referência que é efetuada à deliberação da Câmara Municipal de Valongo, relacionada com o resgate da concessão, afirmando que a deliberação da Câmara Municipal, de 3-1-2019, é apenas uma intenção de resgate e que a mesma terá de ser submetida à Assembleia Municipal, considerando existir, por isso, um vício de incompetência.

A referência que é feita à produção de efeitos do resgate da concessão, que ocorrerá no segundo semestre do corrente ano, prevê o cumprimento de todos os formalismos necessários à sua aprovação, designadamente a intervenção de todos os órgãos competentes, nomeadamente da Assembleia Municipal de Valongo.

Portanto, também por este motivo não se verifica qualquer vício que coloque em crise a intenção do Município em suspender os efeitos da norma do regulamento.

Em face do exposto, e considerando que na sua pronúncia a Parque VE - Gestão de Parques de Estacionamento, S.A. não carrou para o procedimento de decisão novos factos ou argumentos que contrariem ou imponham a alteração da decisão de suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

1 Aprovar a decisão final de suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, nos termos do n.º 1 do art.º 142.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7-1, conjugado com a al. k) do n.º 1 do art.º 33.º conjugado com a al. g) do n.º 1 do art.º 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12-9, nos termos e fundamentos da deliberação aprovada pela Câmara Municipal em 25-01-2019, complementados pelos esclarecimentos adicionais constantes da presente informação;

2 Submeter o assunto à Assembleia Municipal de Valongo para que esta delibere suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, ao abrigo da al. k) do n.º 1 do art.º 33.º conjugado com a al. g) do n.º do art.º 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12-9.

À Consideração de V. Ex.a.

O Exmo. Senhor Vereador Eng.º Paulo Esteves Ferreira emitiu, em 15.02.2019, o seguinte despacho:

«Concordo.

À consideração do Senhor Presidente para levar a reunião de Câmara.»

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara emitiu, em 15.02.2019, o seguinte despacho:

«Concordo.

Elabore-se minuta para ser presente à reunião de Câmara.»

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, cumprimentando os presentes.

Elucidou que depois de o processo ter sido aprovado em reunião de Câmara, decorreu o prazo de audiência prévia dos interessados, a empresa pronunciou-se e nesse momento era proposto a aprovação da decisão final de suspender provisoriamente os efeitos do n.º 1 do art.º 44.º do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada e a submissão do processo à Assembleia Municipal para efetivar essa decisão.

Interveio o senhor Vereador, **Dr. Luís Ramalho**, cumprimentando os presentes.

Disse que a deliberação já tinha a fundamentação da empresa e os eleitos pelo PPD/PSD tinham confiança na informação que os serviços prestaram, desmontando cada um dos argumentos que a empresa elencou. No entanto, estranhavam o facto de haver uma consultoria com um gabinete de advogados e de não haver uma pronúncia ou um pedido de pronúncia desse gabinete, pois considerava que os membros da Câmara tinham o direito de saber quais eram os riscos que decorriam dessa tomada de decisão, nem que para isso houvesse uma reunião informal onde fosse pedido o dever de sigilo a todos os presentes. Referiu, ainda, que percebia que essa fosse uma medida preventiva, no entanto, os eleitos pelo PPD/PSD explanaram um conjunto de consequências que poderiam advir para a Câmara pela forma, no seu entendimento, algo irresponsável como a questão estava a ser gerida. Disse que iriam abster-se pelo facto de não haver um parecer jurídico do gabinete que foi contratado para apoiar os processos de maior complexidade, e de não serem conhecedores das consequências que poderiam advir dessa deliberação.

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, justificando que essa foi a solução proposta pelo gabinete de assessoria jurídica que acompanhava o processo com o objetivo de evitar que a empresa persistisse em fazer usurpação de funções, acrescentando que foram as forças de segurança pública que comunicaram ao Ministério Público essa ilegalidade para saberem como era o *Modus operandi*.

Interveio o senhor Vereador, **Dr. Luís Ramalho**, referindo que durante um ano a Câmara teve conhecimento desse facto e não fez nada para o contestar.

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, dizendo que isso era outro assunto que tinha a ver com o processo de decisão da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, que só se pronunciou em dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Interveio o senhor Vereador, **Dr. Luís Ramalho**, argumentando que a questão pertinente era que a empresa até ter autorização da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária não tinha legitimidade para fiscalizar, e que a Câmara sabia desse facto.

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, dizendo que isso já tinha sido esclarecido.

Interveio o senhor Vereador, **Dr. Luís Ramalho**, referindo que durante um ano a Câmara sabia que os funcionários da empresa não tinham ainda por parte da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária a acreditação para poder fiscalizar, contudo, nada fez.

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, explicando que durante esse período havia um processo de acreditação a decorrer.

Interveio o senhor Vereador, **Dr. Luís Ramalho**, dizendo que a empresa não deveria ter iniciado a fiscalização, e quando a Câmara teve conhecimento que esta a iniciou sem fazer prova de que por parte da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária já tinha sido reconhecida a equiparação à autoridade, deveria ter agido de imediato.

Interveio o senhor Presidente da Câmara, **Dr. José Manuel Ribeiro**, referindo que foi isso que a Câmara fez quando tomou conhecimento que a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária não emitiu a equiparação à autoridade dos funcionários da empresa.

Depois de apreciado o assunto foi deliberado, por **maioria**, com base na proposta apresentada:

1. Aprovar a decisão final de suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, nos termos do n.º 1 do art.º 142.º do CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7-1, conjugado com a al. k) do n.º 1 do art.º 33.º conjugado com a al. g) do n.º 1 do art.º 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12-9, nos termos e fundamentos da deliberação aprovada pela Câmara Municipal em 25-01-2019, complementados pelos esclarecimentos adicionais constantes da presente informação;
2. Submeter o assunto à Assembleia Municipal de Valongo para que esta delibere suspender provisoriamente os efeitos do art.º 44.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Trânsito e de Estacionamento de Duração Limitada, ao abrigo da al. k) do n.º 1 do art.º 33.º conjugado com a al. g) do n.º do art.º 25.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12-9.

Abstiveram-se os senhores Vereadores eleitos pelo PPD/PSD, Dr. Luís Ramalho, Dr. Alberto Neto e Sr. José António Silva.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião quando eram onze horas e cinquenta minutos. Para constar lavrou-se a presente ata que, depois de devidamente lida e aprovada, será por mim assinada, José Amadeu Guedes de Paiva, Chefe da Divisão Jurídica e Recursos Humanos, do Município de Valongo. _____